



Procedência: Secretaria Particular do Governador

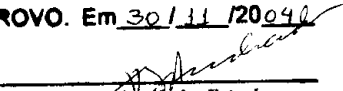
Interessado: Maria Izabel de Menezes Campos

Nº: 14.413

Data: 01 de dezembro de 2004

Ementa:

APROVO. Em 30/11/2004


Advogado-Geral do Estado

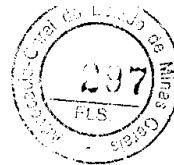
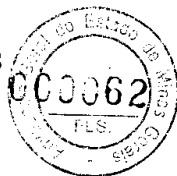
IPSEMG – SEGURADO – CIRURGIA
– URGÊNCIA – UNIDADE SEM CRE-
DENCIAMENTO – REEMBOLSO.

RELATÓRIO

A interessada, portadora de *miomatose*, necessitou em caráter de urgência de submeter-se a procedimento cirúrgico denominado *Histerectomia*.

Servidora pública estadual, residente na cidade de João Pinheiro, procurou assistência médica no Hospital e Maternidade São José Ltd^a. Este hospital era na época, setembro de 2000, conveniado ao IPSEMG, porém não dispunha de médico especializado em ginecologia.

Face a urgência do caso, a interessada submeteu-se ao tratamento em outro hospital da cidade, Hospital e Maternidade Santana, que não era conveniado ao IPSEMG.



A servidora pediu reembolso à Diretoria de Saúde do IPSEMG dos gastos e despesas que teve, sendo o pedido indeferido. Interpôs recurso ao Conselho Deliberativo do IPSEMG, que negou-lhe provimento e manteve a decisão recorrida. Agora, endereça recurso ao Governador do Estado de Minas Gerais, pedindo ser cassada a decisão recorrida e ser reembolsada da quantia paga, R\$ 1.350,00, devidamente corrigidos.

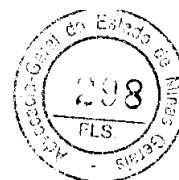
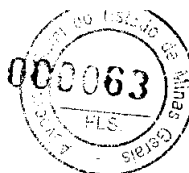
PARECER

Consigna o Decreto nº 26.562/87:

“Art. 179 – Relativamente às localidades em que, na especialidade procurada, o IPSEMG não disponha de unidade própria, de serviço contratado, de entidade credenciada, de médico pertencente ao seu quadro, ou de profissional credenciado, o Instituto concederá benefício sob a forma de reembolso, correspondente ao total das despesas médicas, inclusive exames laboratoriais, radiologia ou radioterapia, e 70 % (setenta por cento) da despesa hospitalar que o segurado tenha realizado, com atendimento, mesmo em regime de não internação, para si ou beneficiário seu, observados os limites das Tabelas do IPSEMG e demais disposições normativas, em casos de

I – urgência ou emergência;”

À folha de número 53 destes autos está anexada declaração do Hospital e Maternidade São José informando que no dia 2 de outubro de 2000 aquele hospital não dispunha de



médico ginecologista, e por isso a interessada foi atendida no Hospital e Maternidade Santana.

Sendo assim, apesar de existir hospital conveniado ao IPSEMG em João Pinheiro, acresce-se que o credenciado não estava habilitado à intervenção de que necessitou a interessada porque não possuía, naquela data, o profissional ESPECIALIZADO, necessitando a interessada de socorrer-se em outro nosocômio que, apesar de não pertencer à rede do Instituto, era quem dispunha do ginecologista, tudo segundo declaração dos autos, principalmente que não havia médico habilitado no local para tratar a servidora com os cuidados e cautelas exigidas pela medicina.

Assim é assegurado pelo Decreto nº 26.562/87, art. 179, que a servidora seja reembolsada das despesas médicas e 70% das despesas hospitalares, já que segundo diagnóstico médico seu caso foi caracterizado como caso de urgência.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos e direitos, o recurso merece ser provido no mérito com base no Decreto nº 26.562/87, art. 179, que permite o reembolso total ao segurado das despesas médicas e 70% das despesas hospitalares caso não haja médico pertencente ao quadro do IPSEMG ou profissional credenciado pelo Instituto. No caso em tela, embora houvesse na cidade hospital conveniado ao IPSEMG, consta declaração do mesmo hospital que na época não dispunha de ginecologista.

Portanto, não havendo médico credenciado na cidade que pudesse atender a servidora com a especialidade necessária, foi justo a procura por outro profissional, mesmo que não credenciado, pois a situação era de urgência, observando assim o requisito do art. 179, I.

Assim, deve ser a interessada reembolsada de acordo com




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

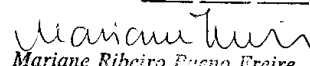


os critérios exigidos para o cálculo do valor do reembolso segundo o art. 179.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2004.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.696/6.

APROVADO. Em 8 / 10 / 04.


Mariane Ribeiro Euceno Freire
Consultor-Jurídico Chefe
MASP 363.167-8 - OAB/MG 59566



Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo, Legislativo e Publicação de Terceiros
Quinta-feira, 17 de dezembro de 2004 - Caderno I - Página 5

DESPACHO

Maria Izabel de Menezes Campos - Recurso interposto pela interessada. Pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares. “Nos termos do Parecer nº 14.413, de 1º de dezembro de 2004, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, para que a servidora seja reembolsada de acordo com os critérios exigidos pelo art. 179, do Decreto nº 26.562/87.”